

VOTO

Considerando que o exame de admissibilidade cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência, ou não, de omissão, contradição ou obscuridade, verifica-se que os argumentos apresentados pela embargante enquadram-se, em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/1992. Logo, conheço dos presentes embargos de declaração, visto que presentes os requisitos específicos de admissibilidade previstos nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU.

2. O feito sob exame tratou, originalmente, de prestação de contas da entidade relativa ao exercício de 2008. A sra. Adalva Alves Monteiro, ex-presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão (Sescoop/MA), e a sra. Rocimary Câmara de Melo da Silva, ex-diretora executiva, foram citadas em solidariedade com a Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (Ocema) em razão do pagamento de R\$ 35.000,00 por força de contrato de gestão firmado com o Sescoop/MA.

3. Foram, ainda, observadas as seguintes irregularidades:

a) pagamento irregular de verba de representação, no valor de R\$ 22.478,67, à presidente do Sescoop/MA no período em que esta esteve afastada de suas funções;

b) despesas sem comprovação no montante de R\$ 12.773,17;

c) pagamento de despesas indevidas, no valor de R\$ 1.077,20, com plano de saúde da presidente da entidade; e

d) pagamento, no exercício de 2008, de despesas em evento de capacitação realizada no exercício anterior, no montante de R\$ 1.659,60, sem definição de metas e de indicadores de desempenho e sem previsão orçamentária, além da não apresentação dos devidos documentos comprobatórios de sua realização e do seu vínculo com a missão da entidade.

4. No âmbito deste Tribunal, as responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenadas em débito solidariamente com a Ocema. Além disso, foi aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 para as ex-gestoras e de R\$ 5.000,00 para a entidade, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Posteriormente, ao examinar recurso de reconsideração interposto pela sra. Adalva Alves Monteiro, este Tribunal considerou existir, nos autos, elementos que comprovavam a realização do evento de capacitação. Igualmente, entendeu que o ressarcimento das despesas relativas ao plano de saúde foi autorizado pelo Conselho de Administração da entidade. Desse modo, com o afastamento dessas duas irregularidades, houve a redução do débito e da multa.

6. É contra esta decisão que se insurge, novamente, a sra. Adalva Alves Monteiro.

7. Para tanto, alega que: (i) o cerceamento de seu direito de defesa se deu em decorrência da dificuldade de acessar os documentos necessários; (ii) a decisão liminar que a reconduziu ao cargo de presidente do Sescoop/MA teve como consequência direta os pagamentos retroativos a título de verba de representação; (iii) a deliberação vergastada não deixou claro se a legalidade da percepção de verba de representação dependeria da localização do parecer jurídico que teria fundamentado o seu pagamento; e (iv) o motivo pelo qual o repasse de R\$ 35.000,00 à Ocema foi considerado irregular não restou claro.

8. Não procedem as omissões e contradições suscitadas pela embargante.

9. Destaco, de início, que os embargos de declaração têm por finalidade corrigir obscuridade, omissão ou contradição em deliberações do Tribunal (art. 287 do RITCU). Seu objetivo não é o de proporcionar novo julgamento da questão posta nos autos, mas, tão somente, o de

esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício de sua compreensão ou inteireza.

10. A deliberação ora atacada deixou claramente expresso que, embora os documentos em poder da responsável tenham sido apreendidos em 26/2/2008 (peça 28, p. 107), foram restituídos em 25/3/2008 (peça 28, p. 104). Logo, não restou demonstrado que a embargante, por motivos alheios à sua vontade, ficou impossibilitada de obter os documentos necessários à apresentação de sua defesa.

11. Além disso, constou da decisão que, em 12/2/2009, foi ajuizada ação judicial para compelir a sra. Adalva Alves Monteiro a prestar contas de sua gestão (exercício de 2008), obrigação que não foi cumprida até junho de 2011, quando este Tribunal efetuou diligência junto ao Sescop/MA. Já as alegações de defesa da embargante, no presente feito, foram oferecidas em 24/8/2012 (peça 27, p. 1), mais de quatro anos após a devolução dos documentos pelo Ministério Público Federal.

12. Observa-se, pois, que não houve omissão no exame de eventual prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, se a recorrente não se desincumbiu de seu dever de prestação de contas na época apropriada ou não o fez de modo satisfatório, não pode alegar cerceamento de defesa tão somente pelo tempo decorrido entre os fatos e a sua citação. O dever de prestar contas da utilização de recursos públicos é preceito constitucional, disposto no art. 70, parágrafo único, da Carta Magna.

13. Sobre a irregularidade atinente ao pagamento indevido de verba de representação, a deliberação embargada assim dispôs:

“15. Em relação ao pagamento de verba de representação durante o período no qual esteve afastada da presidência da entidade, cumpre destacar que os pronunciamentos judiciais relativos à recondução da recorrente ao comando do Sescop/MA não autorizaram pagamentos retroativos.

16. Por outro lado, sobre o parecer jurídico que, segundo alega, fundamentaria os pagamentos, a Serur chama a atenção para a afirmação do então interventor no sentido de que não encontrou o parecer em questão, bem como não localizara ‘qualquer pagamento ao referido profissional, Dr. Valdemir Prazeres, processo de contratação ou qualquer outro documento que justificasse a contratação para a referida prestação de serviços’ (peça 87, p. 22).”

14. Vale repisar que os pagamentos questionados faziam referência a período em que a embargante esteve afastada da presidência da entidade. Já o parecer jurídico que fundamentaria estas despesas, citado pela recorrente, não foi trazido aos autos.

15. Reitero que a contradição que se pretende sanar pela via dos embargos deve ser aquela eventualmente presente entre as premissas utilizadas pelo julgador e a conclusão a que chegou, e isso não foi verificado.

16. Outra suposta omissão suscitada refere-se à transferência de R\$ 35.000,00 à Ocema. A esse respeito, cumpre destacar trecho da deliberação ora vergastada:

“14. (...) Ora, o repasse de recursos do Sescops/MA para a Ocema foi realizado sem a devida comprovação fiscal e sem que houvesse controle sobre o que foi realizado para justificar este pagamento. A recorrente não carrou ao processo documentação apta a comprovar que os recursos foram empregados na implementação e no desenvolvimento das atividades comuns do Sescop/MA e da Ocema.”

17. A instrução técnica que integrou a decisão também analisou a questão:

“10.2. Não obstante a alegação de que não teria havido dano ao erário, a recorrente não logrou elidir algumas das irregularidades que lhe foram imputadas.

10.3. *A principal delas diz respeito à transferência de R\$ 35,000,00 à Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão (Ocema), por força de contrato de gestão, mas sem a devida comprovação fiscal e o controle de gestão operacional. Segundo a Unidade Técnica, 'é possível tal repasse de recursos, porém a sua concretização é condicionada à existência de critérios exigidos pelos normativos do Sistema, notadamente os regimentos já citados, qual seja: a comprovação de que a despesas refere-se à implementação e desenvolvimento das atividades comuns do SESCOOP/MA e Ocema'. Contudo, o que se observou foi o 'baixo desempenho das atividades finalísticas da entidade (peça 28, p. 134), o que revela a falta de efetividade do contrato firmado com a Ocema' (peça 35, p. 3-4).*

10.4. *Assim, ante a ausência de justificativas de elidam as irregularidades identificadas e o débito a elas correspondente, deve-se rejeitar as alegações, mantendo-se a irregularidades das contas e o débito imputados aos responsáveis."*

18. Em essência, todas as alegações efetuadas pela embargante buscam rediscutir aspectos que já foram objeto de exame nestes autos. As questões postas em nada inovam e já foram analisadas e refutadas nas deliberações pretéritas.

19. Nesse sentido, reputo não haver omissão, contradição ou obscuridade a ser corrigida na decisão atacada.

20. Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de maio de 2017.

BENJAMIN ZYMLER
Relator